

PROJETO DE LEI 2.835/2019¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.835/2019 pretende, entre outros objetivos, atribuir à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a prerrogativa de definir, discricionariamente, os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC a serem cobrados nas situações que prevê a Lei nº 11.182/2005.

2. Análise:

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Atualmente, os valores da TFAC encontram-se fixados no Anexo III da Lei 11.182/2005, com a redação dada pela MP 1.089/2021.

Eventual aprovação do PL 2.835/2019, em exame, que dá nova redação à Lei de 2005, deixaria a ANAC autorizada a reduzir – podendo zerar – o valor da TFAC, a seu critério, ainda que de modo “devidamente justificado”. Tal nova redação representaria, portanto, uma autorização para se reduzir a receita pública da União.

Nesse caso, em conformidade com o art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 (LDO 2022), o PL em exame deveria ter sido instruído com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devesse entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com “memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas” (§ 3º).

De acordo com o art. 125 da LDO 2022, ainda, o PL 2.835/2019 deveria ter demonstrado a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e ter cumprido, para esse fim, no mínimo, “um dos seguintes requisitos: a) ser demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal”.

Por fim, cumpre notar que o art. 127 da LDO 2022 deixa claro que seu art. 124 é aplicável no exame de adequação financeira e orçamentária de propostas legislativas com autorização de renúncia de receitas públicas federais “ainda que a produção de efeitos dependa de atuação

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

administrativa posterior". No caso do PL em exame, tal atuação seria de competência da ANAC.

Verifica-se, contudo, que o PL 2.835/2019 não cumpriu o que determina os dispositivos supramencionados da LDO 2022. Por conseguinte, **deve o Projeto de Lei ser considerado INCOMPATÍVEL E INADEQUADO sob os aspectos financeiros e orçamentários.**

No tocante à Emenda apresentada pelo Relator na CFT (EMR 1/CFT), concluímos que a matéria não tem implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União.

3. Dispositivos Infringidos:

- Artigos 124, 125 e 127 da LDO 2022.

4. Resumo:

Pelas razões expostas, concluímos que o Projeto de Lei nº 2.835/2019 deve ser considerado INCOMPATÍVEL e INADEQUADO sob o ponto de vista orçamentário e financeiro à luz da legislação pertinente em vigor.

Adicionalmente, consideramos que a Emenda apresentada pelo Relator na CFT (EMR 1/CFT) não tem implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira